



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 4476 de 2020)

Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 1º; aos incisos I, IV, V, XIII, XXVI, XXIX e XXXVII do artigo 3º; aos incisos III, V e VI do artigo 7º; ao parágrafo 1º do artigo 13; ao artigo 18; ao artigo 22; ao artigo 24; ao artigo 28; aos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e *caput* do artigo 31; ao inciso II e *caput* do artigo 32; ao inciso II e *caput* do artigo 33; ao *caput* do artigo 35; ao *caput* do artigo 35; *caput* do artigo 45; e, incisos XIX, XXIX e XXXIII do artigo 8º previsto no artigo 46, ao Projeto de Lei nº 4.476 de 2020:

“Art. 1º. (...)

§ 1º (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

Art. 3º.

I - acondicionamento de gás natural: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

IV - autoimportador: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

V - autoprodutor: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XIII - comercialização de gás natural: (...), ressalvado o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXVI - gasoduto de transporte: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXIX - mercado organizado de gás natural: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

XXXVII - serviço de transporte: (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

Art. 7º.

III – (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

V – (...), respeitando-se o disposto no [§ 2º do art. 25 da Constituição Federal;](#)

SF/20012.884448-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20012.88448-94

~~VI — gasoduto destinado à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP;~~

Art. 13

§ 1º (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 18. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 22. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 24. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 28 (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 31. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvado a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos. o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

§ 1º (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, respeitada a regulação dos órgãos estaduais, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 4º (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

§ 5º (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

§ 7º (...), ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/2012.88448-94

Art. 32 O agente interessado em atuar como entidade administradora do mercado de gás natural deverá celebrar acordo de cooperação técnica com a ANP e com os órgãos estaduais, no qual serão estabelecidas, no mínimo, as obrigações de

II – certificar-se de que os contratos estão aderentes à regulação da ANP e às regulações estaduais, que trata o art. 31 desta Lei;

Art. 33. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

II - (...), ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 35. (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

Art. 45. (...) e a comercialização.

Art. 46. (...)

“Art. 8º

XIX - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

~~XXVI — autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural~~

XXIX - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXIII - (...), respeitando-se o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal”;

JUSTIFICATIVA

Há 32 anos, quando da promulgação da nossa Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, a Assembleia Constituinte aprovou o monopólio estadual sobre os serviços locais de gás canalizado, em rara competência privativa deferida aos Estados da Federação. Observe-se que o Constituinte Originário não utilizou a palavra “*distribuição*”, mas “*serviços locais de gás canalizado*”, não se devendo fazer restrições onde o constituinte não o fez.

Outrossim, o constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 5 de 1995, também referendou a competência privativa dos Estados desta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Federação, garantindo a estes a regulamentação dos “*serviços locais de gás canalizado*”.

Tudo isso, em reconhecimento de que os serviços de gás canalizado possuem eminente interesse local, dado os aspectos que envolvem enormes riscos à segurança técnica e operacional, à segurança do abastecimento energético estadual, além da proximidade dos órgãos estaduais com as características do mercado consumidor local.

Neste mesmo sentido, o legislador ordinário, por ocasião da Lei Federal nº 9.478/1997, reconheceu que a atividade de Distribuição de Gás abrange os serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Por certo, a atividade de comercialização de gás canalizado sempre esteve a cargo dos Estados, sendo realizada diretamente pelas empresas públicas, por meio das concessionárias de gás (onde houve a concessão), e, em alguns estados, foram separadas das atividades de distribuição, sendo regulamentadas e fiscalizadas pelos órgãos estaduais.

Desta forma, os Estados da Federação conseguiram desenvolver seus mercados de gás canalizado, da forma que melhor atende às suas características locais. Além disso, alguns estados já realizaram as alterações normativas que buscam desenvolver os mercados livres em suas áreas de competência, mercado este que não ocorreu por ocasião de um monopólio federal da Petrobras.

Assim, a presente proposta guarda sintonia também com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente com as bem lançadas considerações do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin e da Exma. Sra. Ministra Cármem Lúcia, nos autos da Reclamação 4210, verbis:

“A interpretação das normas constitucionais mencionadas conduz à conclusão de que se fixou uma graduação de competências para o cuidado dos serviços de gás, exatamente tal qual proposto pelo e. Relator (...)

A Constituição da República traz como princípios da ordem econômica a livre iniciativa e a livre concorrência. Portanto, a regra inserta em seu art. 177, em razão do qual cabe à União o monopólio do transporte de gás por condutos, é exceção, que deve ser, como tal, interpretada restritivamente. **Uma das restrições é, justamente, aquela**

SF/2012.88448-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

delimitada pela norma do art. 25, § 2º, que reserva aos Estados o serviço local de gás.

Logo, tanto a competência atividades dos Estados membros encontra abrangidas pelo monopólio das limitações nas União, quanto o monopólio da União é limitado pela competência atribuída aos Estados-membros. **Há, pois, na verdade, uma limitação recíproca estabelecida em razão do pacto federativo. Assim, preservou-se a opção constitucional de reservar-se à União o trato das questões de interesse nacional e, aos Estados, as questões de interesse regional.**

Nesse caso, enquanto a União regula o transporte de gás por todo território nacional, os Estados cuidam dos “serviços locais de gás”.

Nesta mesma linha, a associação que reúne as agências reguladoras estaduais (ABAR – Associação Brasileira das Agências de Regulação) encaminhou nota aos senhores Senadores da República, representantes dos Estados, relatando sua posição contrária aos referidos pontos, eis que apresentavam infração à histórica competência constitucional privativa dos Estados.

Outrossim, o Projeto de Lei possui um viés a favor dos Transportadores em detrimento das Distribuidoras, dado que possibilita o *by-pass* ao legislador estadual, por um ato administrativo precário de um órgão federal, a ANP – Agência nacional de Petróleo. Pelo teor do inciso VI, do artigo 7º, do Projeto de Lei, a ANP poderá estabelecer as características dos gasodutos de transporte, possibilitando a existência de ramais de “transporte” atendendo clientes na área de concessão dos estados, acarretando graves riscos à segurança técnica e operacional e à segurança do abastecimento energético estadual.

Tal dispositivo poderá ocasionar enorme impacto nos Sistemas de Distribuição Estaduais, eis que, ao possibilitar a saída de grandes consumidores do âmbito da regulação estadual, levará a um incremento substancial nas tarifas dos pequenos usuários, notadamente os residenciais, comerciais e indústrias de pequeno e médio porte, já tão impactados pela Covid-19.

Se assim o for, os Transportadores seriam verdadeiras Distribuidoras Federais, o que não se pode referendar. Conforme mencionado, já houve votos no STF que expressamente separam as referidas competências. Reafirmando a preocupação aqui exposta, a ANP publicou Consulta Prévia sobre o “Mercado Conceitual” de Gás Canalizado, que vai no sentido de invasão de competências

SF/20012.88448-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aqui mencionadas, com diversas possibilidades de by-pass ao legislador estadual.

A insatisfação dos estados com a modificação da matéria está em consonância com o artigo 25, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar que as ressalvas aqui propostas vão exatamente em linha com a preservação das competências estaduais deferidas pela Assembleia Constituinte em 05 de outubro de 1988.

Portanto, cabe ao Congresso Nacional legislar no sentido de preservar o Pacto Federativo, evitando-se conflitos de competência entre a União e os Estados, tal qual já se observa no STF, em relação à matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT – SE

SF/20012.884448-94